



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.837 - PR (2008/0027437-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : C S STORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE FIXARAM A RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PLENO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ATO NOTARIAL FORMULADO COM BASE EM DUPLICATA SEM CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Aresto proferido na Corte de origem em conformidade com entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o endossatário pleno responde pelos danos causados ao sacado de duplicata sem causa e desprovida de aceite.

Incidência da Súmula n. 83/STJ a obstar o trâmite do recurso especial.

2. Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.837 - PR (2008/0027437-3)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : C S STORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA
ADVOGADO : LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Banco de Crédito Nacional S.A., contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), interposto por Banco de Crédito Nacional S.A., contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da ação cautelar de sustação de protesto movida por CS Storte Distribuidora de Produtos Alimentícios, em face da ora insurgente e de Central Blumenauense de Carnes Ltda.

"A Corte local, em síntese, confirmou sentença que determinou a sustação de protesto levado a efeito pela instituição financeira, na qualidade de endossatária plena de duplicata sem causa emitida pela segunda demandada.

"Irresignada, a ora insurgente alega divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 14 da Lei n. 5.474/1968 e 29 do Dec. 2.044/1908. Aduz ter a obrigação legal de efetuar o ato notarial, sob pena de perder o direito de regresso em face da sacadora. Outrossim, sustenta que não agiu de má-fé ao receber e protestar o título, pelo que não poderia ser condenada ao ônus sucumbencial.

[...]

"Sobre o tema, em decisão recente, sujeita ao rito dos recursos repetitivos esta Corte Superior assentou:

"Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (REsp 1213256 RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

"Logo, efetuado o protesto por casa bancária que recebe título visivelmente dotado de vício formal (ausência de aceite ou comprovante de entrega das mercadorias), assume ela o risco de responder por danos causados pelo ato notarial e, inclusive, por eventual sucumbência em demanda movida por iniciativa do sacado. Terá, todavia, direito regressivo em face do emitente da duplicata, a ser exercido em nova demanda, o que não repercute em relação aos direitos da vítima.

"Assim, depreende-se que o aresto recorrido encontra-se em plena conformidade à orientação pacificada neste Tribunal Superior, servindo a Súmula n. 83/STJ à inadmissão do apelo extremo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC)".

No agravo regimental, o insurgente afirma não ser o caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois colacionou e citou jurisprudência divergente sobre o tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.837 - PR (2008/0027437-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE FIXARAM A RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PLENO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ATO NOTARIAL FORMULADO COM BASE EM DUPLICATA SEM CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Aresto proferido na Corte de origem em conformidade com entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o endossatário pleno responde pelos danos causados ao sacado de duplicata sem causa e desprovida de aceite.

Incidência da Súmula n. 83/STJ a obstar o trâmite do recurso especial.

2. Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O regimental merece desprovimento.

O acórdão de segunda instância está em plena conformidade à jurisprudência desta Corte Superior, a qual se encontra assente na esteira de que o endossatário pleno de duplicata desprovida de aceite e sem causa deve responder pelos danos causados ao sacado.

A matéria, aliás, foi alvo de julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos:

Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (REsp 1213256 RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011).

Nas razões do regimental, o insurgente cinge-se a explanar acerca da existência de precedentes em sentido contrário, mas não os elenca, o que reforça a colidência entre a tese deduzida no especial e a jurisprudência deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

Correta, portanto, a monocrática no que negou seguimento ao apelo extremo, sendo caso de incidência da Súmula n. 83/STJ.

Do exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0027437-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.028.837 / PR

Números Origem: 12922001 3486473

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : C S STORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : C S STORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.